Ballando, 1, 2 2

ESTADO MUNICÍP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

PROTOCOLO
1726
EM 15, 7/2022



PROJETO DE LEI Nº 26/2022.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Guabiju, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º Fica definido que o limite do crédito para as obrigações de pequeno valor será correspondente ao montante igual ou inferior ao teto estabelecido para o salário de contribuição do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e os artigos 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 2º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Guabiju, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Art. 3º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 5º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave ou portadores de deficiência, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 6º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

Art. 7º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guabiju/RS, 14 de julho de 2022.

Diego Vendramin Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

GUARIJU PROTOCOLO
1726
EM 15, 7 2022

Guabiju/RS, 14 de julho de 2022.

Á Câmara Municipal de Vereadores Guabiju - RS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhoras Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar, para Vossa apreciação, o Projeto de Lei nº 26/2022, que segue em anexo.

Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer limite de valor para pagamento de débitos judiciais realizados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), uma vez que o município não dispunha de legislação tratando sobre o assunto.

Com a fixação do limite até o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS, hoje de R\$ 7.087,22, os demais débitos superior a este valor serão pagos pelo município por meio de precatórios.

Sendo que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Diego Vendramin Prefeito de Guabiju